

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA  
CIDADE DE COCAL DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico n. 20/PMCS/2024

**JAZIDA DE AREA O RECCO EIRELI ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.964.343/0001-15, com sede à Rod. Tranquilo Sartor, n. 2102, Bairro Linha Frasson, Morro da Fumaça/SC, CEP 88830-000, neste ato representada por seu representante legal, vem à presença do Ilmo. Sr. interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Item 13 do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/PMCS/2024 c/c art. 165 da Lei 14.133/2021, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

**I. Da tempestividade e atendimento das exigências legais para interposição do recurso.**

Nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "c" da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias do ato de habilitação de licitante. Ainda, o artigo 165, §1º, inciso I, prevê que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente sob pena de preclusão, o que foi devidamente atendido pela ora recorrente, vide histórico de mensagens na página de disputa do respectivo certame no portal Licitanet.

No caso, a sessão pública do pregão foi realizada no dia 31/05/2024, sendo que o prazo para interposição do recurso iniciou na data de 03/06/2024 e finalizará em 05/06/2024. Portanto, tempestiva a insurgência.

Tem-se, assim, o preenchimento de todos os requisitos necessários para o recebimento e processamento do presente recurso.

## I. Síntese dos fatos.

O Município de Cocal do Sul, no dia 31/05/2024, realizou a abertura do pregão eletrônico n. 20/PMCS/2024, tendo por objeto o registro de preço para aquisição de “saibro à granel de primeira categoria”, para manutenção das estradas vicinais da municipalidade.

Conforme se retira do Termo de Referência, o item 1 e 2 do certame se referem ao mesmo produto, sendo 75% (setenta e cinco por cento) do objeto aberto para a participação das empresas em geral e 25% (vinte e cinco por cento) reservado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina o inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006.

Para ser mais preciso, o item 1 do certame exige a extração de 22.500m<sup>3</sup> do material e, o item 2, exige a extração de 7.500m<sup>3</sup> do material licitado, totalizando, assim, 30.000m<sup>3</sup>, consoante Termo de Referência:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD EXC. PARA MPE's (25%)	QTD REGRA GERAL (75%)	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO R\$	PREÇO TOTAL MÁXIMO R\$
1	Areão, material com baixo teor de argila e outras impurezas. Determinação da composição granulométrica (método: peneiramento/NBR NM 248. Peneiras: 19mm e 1,18mm, retendo dessa forma 85% do material). AMPLA CONCORRÊNCIA	M <sup>3</sup>		22.500	35,33	794.925,00
2	Areão, material com baixo teor de argila e outras impurezas. Determinação da composição granulométrica (método: peneiramento/NBR NM 248. Peneiras: 19mm e 1,18mm, retendo dessa forma 85% do material). COTA RESERVADA MPE	M <sup>3</sup>	7.500		35,33	264.975,00

Iniciada a sessão e, após o encerramento da etapa de lances, a empresa Reginaldo Luz da Silva Extrações e Transportes Ltda. se sagrou vencedora em ambos os itens, com a proposta de R\$ 13,00 (treze reais), valor que se infere 63% (sessenta e três por cento) menor do que o valor orçado pela administração, qual seja, R\$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos), vide termo de referência.

Diante da manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada pela concorrente Reginaldo Luz da Silva Extrações e Transportes Ltda, o Sr. Pregoeiro determinou a licitante apresentasse documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta, no prazo de 2 (dois) dias úteis:

Pregoeiro(a) - 27/05/2024 11:02:13

Independentemente do prazo de envio da proposta final e dos documentos habilitatórios, será dado prazo de 2(dois) dias úteis, até dia 29/05, para a empresa que venceu os dois itens, comprovar a EXEQUIBILIDADE do lance ofertado, apresentando justificativas e documentos, tais como: CONTRATO(S) e/ou FATURA(S) com o objeto e preços compatíveis aos ofertados pela licitante para a contratação, acompanhado(s) de notas fiscais e declarações da CONTRATANTE que comprovem a execução satisfatória do objeto compatível com o da pretensão contratual.

Diante da determinação, a concorrente Reginaldo Luz apresentou documentos junto ao certame, mais precisamente: notas fiscais junto ao Município

de Balneário Rincão, Jaguaruna, Içara; ainda, apresentou a Ata de Registro de Preços referente ao contrato firmado junto ao Município de Jaguaruna (40.000m³), Morro da Fumaça (58.000m³) e Balneário Rincão (20.000m³), cujos contratos, somados, chegam a 118.000m³ de saibro, **quantidade que ultrapassa a Licença Ambiental de Operação da empresa Reginaldo Luz, cuja LAO prevê a produção anual de até 115.000m³.**

Neste ponto, entende-se importante informar ao Sr. Pregoeiro que, não obstante os contratos informados pela concorrente como suposta prova da exequibilidade da proposta ofertada já ultrapassem a capacidade da sua Licença Ambiental de Operação, há que se trazer ao destaque que a empresa Reginaldo Luz omitiu a informação de que firmou contrato para fornecimento de saibro, também, ao Município de Araranguá, nas quantidades de 11.250m³ e 3.750m³:

Fornecedor	Situação	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Total
REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA (07.178.435/0001-70)	Adjudicado em: 19/03/2024 - 17:07:31 - Por: VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA	Reginaldo	Reginaldo	11.250,0000	618.750,0000

**Item: 0005 - SAIBRO COM TRANSPORTE - Quantidade: 3.750,0000 Metro Cúbico - Valor Referência: 83,1300**

Fornecedor	Situação	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Total
REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA (07.178.435/0001-70)	Adjudicado em: 19/03/2024 - 17:07:31 - Por: VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA	Reginaldo	Reginaldo	3.750,0000	206.250,0000

Omitiu, também, a informação de que venceu o Pregão Eletrônico 056/2024 realizado pelo Município de Nova Veneza, para fornecimento de 500m³ de saibro (íntegra do documento em anexo):

REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA		07178435000170	29750,00
LOTE 2	Quant: 1	Num: PARTICIPANTE 139	Total: 29750,00
Item: 2	Unidade: M.3	Marca: Não aplicável	Modelo: Não aplicável
Descrição: AREÃO			
Quantidade: 500,00	Valor Unit.: 59,50	Total Item: 29.750,00	

Resumidamente, infere-se que a licitante Reginaldo Luz da Silva Extrações deve ser desclassificada por duas razões, primeiramente porque o valor da proposta ofertada pela respectiva empresa é 63% (sessenta e três por cento) abaixo do valor orçado pela Administração Pública, restando manifesta a sua inexequibilidade. Segundo, porque a concorrente possui outros contratos de fornecimento de saibro firmado junto aos demais Municípios da região, contratos que, de acordo com as quantidades contratadas, ultrapassam a capacidade máxima de produção anual da licitante Reginaldo Luz.

Tem-se, portanto, a existência de indiscutível violação ao edital licitatório, mais precisamente às exigências do próprio Termo de Referência, bem como infringência clara ao artigo 34 da Instrução Normativa 73 do SEGES e ao artigo 59, inciso III e IV da Lei 14.133/2021, haja vista que a concorrente Reginaldo apresentou proposta em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Agente de Contratação e, não menos importante, porque a capacidade de produção da Licença Ambiental de Operação da empresa referida já se encontra comprometida em razão de outros contratos em vigor.

## II. Das razões.

### II.I Da inexequibilidade da proposta ofertada pela concorrente Reginaldo Luz.

Nos termos do artigo 59, inciso III e IV da Lei 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem a sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Ainda na esfera legal, extrai-se do artigo 34 da Instrução Normativa 73 do SEGES:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Pois bem. No caso em tela, a concorrente Reginaldo Luz apresentou a sua proposta no valor de R\$ 13,00 (treze reais), cuja quantia se verifica 63% (sessenta e três por cento) inferior ao *quantum* orçado pela Administração Pública, qual seja, R\$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos), vide Termo de Referência.

Diante da discrepância do valor ofertado e o valor orçado pela Municipalidade, o Sr. Pregoeiro determinou que a empresa Reginaldo Luz, em 2 (dois) dias, apresentasse documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta naqueles termos.

Proferida a determinação pelo Sr. Pregoeiro, a concorrente Reginaldo Luz apresentou os seguintes documentos: notas fiscais referentes ao fornecimento de material ao Município de Balneário Rincão, Jaguaruna e Içara. Ainda, apresentou a Ata de Registro de Preços referente ao contrato firmado junto ao Município de Jaguaruna (40.000m<sup>3</sup>), Morro da Fumaça (58.000m<sup>3</sup>) e Balneário Rincão (20.000m<sup>3</sup>), cujos contratos, somados, chegam a 118.000m<sup>3</sup> de saibro, **quantidade que ultrapassa a Licença Ambiental de Operação da empresa Reginaldo Luz, cuja LAO prevê a produção anual de até 115.000m<sup>3</sup>.**

Ocorre que a mera apresentação de tais documentos não afasta a verificação da inexecutabilidade da proposta, isso porque, salienta-se, o valor ofertado é 63% (sessenta e três por cento) abaixo do valor de mercado do produto licitado, o que, além de infringir a Lei de Licitações e a Instrução Normativa retro citadas, evidencia que, ainda que a concorrente Reginaldo Luz consiga fornecer o material, o produto, em tal valor, certamente será de baixa qualidade, o que, por corolário, traduzir-se-á em prejuízo para a Administração Pública, ferindo, assim, o princípio da supremacia do interesse público.

Ainda sobre os documentos apresentados pela concorrente para tentar demonstrar a exequibilidade da proposta, urge informar que, precisamente sobre o contrato firmado junto ao Município de Morro da Fumaça (Pregão Eletrônico 126/2023), o próprio ente público requereu a rescisão unilateral do respectivo contrato em razão de que o saibro fornecido em duas oportunidades não estava de acordo com os parâmetros estabelecidos na licitação, ou seja, **o material fornecido era de qualidade insatisfatória, vide relato apresentado pela Procuradoria do Município de Morro da Fumaça** em manifestação (íntegra em anexo) nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela concorrente Reginaldo (em decorrência da rescisão unilateral, vide autos n. 5001800-55.2024.8.24.0078):

Ocorre que, após o início da prestação de serviços para o fornecimento de saibro pela empresa, o Município passou a receber uma enxurrada de reclamações de trabalhadores e moradores acerca da qualidade do material fornecido.

[...]

**Cumpre-nos destacar que desde fevereiro de 2024, o Município de Morro da Fumaça esteve em contato contínuo com o responsável pela empresa contratada, devido à entrega de material de qualidade insatisfatória, semelhante a lodo. Foram realizados diversos contatos via WhatsApp, até que a situação se tornou insustentável, levando a administração a encaminhar o material mineral, fornecido pela empresa para análise.**

[...]

**É relevante mencionar que, em sua resposta à notificação (o que contraria a alegação de que não teve oportunidade de resposta), o autor confirmou todas as reclamações e assegurou que tal situação não mais ocorreria.**



Além dos fragmentos acima destacados, cumpre destacar, também, a informação apresentada pelo Município de Morro da Fumaça acerca dos perigos causados pelo emprego do material de baixa qualidade, vejamos:

A utilização de saibro é peça fundamental principalmente na conservação das estradas em períodos chuvosos, visando dar segurança à população que trafega pelas vias rurais do município. No entanto, a utilização do saibro argiloso e de baixa qualidade fornecido pela empresa, passou a se tornar um grande perigo para a segurança dos munícipes:



*(Motorista que não conseguiu segurar o veículo na pista devido a derrapagem por estrada argilosa)*

Reclamações por situações conforme a ilustrada acima, tornaram-se comuns nos últimos meses no município. Em alguns pontos, a situação ficou tão insustentável, que o poder público teve que colocar pedra brita (material com valor muito mais alto) nos locais para garantir a segurança dos usuários:



*(Registro de pedra brita despejada provisoriamente em via pública, na tentativa de, na ausência de saibro de qualidade, garantir a segurança dos motoristas e transeuntes)*

Assim, a situação demonstrada tornou-se insustentável, causando grave prejuízo aos cofres públicos, bem como à integridade física dos munícipes que utilizam as vias.

Desta feita, resta amplamente comprovada a inexecutabilidade da proposta apresentada pela concorrente Reginaldo Luz, máxime porque os documentos acima destacados evidenciam que o material fornecido à Município vizinho por tal valor se verificou de qualidade insatisfatória, causando prejuízo aos cofres públicos e, mais do que isso, gerando perigo à integridade física daqueles que utilizam a via.

## II.II Do comprometimento da capacidade da Licença Ambiental de Operação da concorrente.

Conforme se retira do Termo de Referência, o item 1 e 2 do certame se referem ao mesmo produto, sendo 75% (setenta e cinco por cento) do objeto aberto para a participação das empresas em geral e 25% (vinte e cinco por cento)

reservado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina o inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006.

Para participação no certame, consoante definido no item 5.1 do Edital licitatório, restou determinado às licitantes que apresentassem dois conjuntos de documentos em envelopes distintos<sup>1</sup>, a serem protocolados junto ao Departamento de Compras – Setor de Licitações da Prefeitura de Cocal do Sul/SC:

10.1.6. - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente Licitação de modo satisfatório. O documento deverá conter nome, endereço e o telefone do atestador, ou qualquer outro meio para que a PREFEITURA possa manter contato com a empresa atestante. b) Apresentar Licença Ambiental de Operação - LAO, para atividade de lavra "extração" e a Guia de Utilização - GU pela ANM. c) Caso a licitante fornecedora não for à permissionária da lavra, deverá apresentar termo de contrato autenticado em cartório, com a empresa detentora, juntamente com as cópias da licença e autorização. Obs.: A empresa detentora da Licença Ambiental de Operação - LAO, não poderá concorrer se ceder sua licença a outrem. 10.2. Conjuntamente com a análise dos documentos exigidos no item 10 deste edital, o Pregoeiro realizará as seguintes consultas, sendo que a licitante deverá restar regular para que seja proferida sua habilitação, conforme § 4º, Artigo 91 da Lei Federal nº. 14.133/2021: a) Consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS; b) Consulta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP. 10.3. Após o início da sessão, não será considerado válido o envio de novos documentos, salvo em caso de diligência.

Tem-se claro, aqui, que a exigência do edital para apresentação desses documentos decorre, *a priori*, do próprio princípio constitucional da legalidade que rege a Administração Pública em todas as suas relações. Este axioma, em consonância com a Lei 14.133/2021 e com a Resolução 237 do Conama, exige a obtenção de licenciamento ambiental específico para realização da atividade de extração e tratamento de minerais, dentre outras que sejam potencialmente nocivas ao Meio Ambiente.

Além das exigências legais relativas às normas ambientais, infere-se que a portabilidade da licença ambiental válida (**e adequada ao objeto licitado**) está diretamente vinculada a garantia de que o material será fornecido de acordo com o quantitativo previsto no ato convocatório, **caracterizando-se, portanto, como condição sem a qual não seria possível cumprir o contrato.**



Em suma e, de modo simplificado, para atender o edital licitatório, a licitante devia apresentar uma Licença Ambiental de Operação com capacidade de produção anual de, no mínimo, 30.000m<sup>3</sup> de saibro e, além disso, ter disponibilidade em sua Licença para fornecer a quantidade licitada.

Especialmente porque, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, em esclarecimento à aplicação do artigo 14 do Decreto 7.892/2013<sup>2</sup> (legislação que rege o Sistema de Registro de Preços) e, conforme o Manual de Pregão Eletrônico<sup>3</sup> também publicado pelo Tribunal de Contas da União, após a assinatura da Ata de Registro de Preço, o licitante fica obrigado a manter, durante toda a vigência da ata, a disponibilidade no material no quantitativo máximo previsto no edital, senão vejamos:

“Compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a **disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados**.”<sup>4</sup>

Ocorre que, conforme informado em oportunidade anterior neste recurso, não obstante a licitação tenha por objeto o fornecimento de 30.000m<sup>3</sup> e, em que pese a concorrente possua uma Licença Ambiental de Operação com capacidade máxima anual de 115.000m<sup>3</sup>, de toda forma, a Licença da empresa Reginaldo Luz está absolutamente comprometida diante dos demais contratos de fornecimento firmados com outros Municípios da região.

Atente-se que, a própria concorrente Reginaldo Luz apresentou documentos junto ao certame, respectivamente: notas fiscais junto ao Município de Balneário Rincão, Jaguaruna, Içara. Ainda, apresentou a Ata de Registro de Preços referente ao contrato firmado junto ao:

- Município de Jaguaruna (40.000m<sup>3</sup>);
- Morro da Fumaça (58.000m<sup>3</sup>);
- Balneário Rincão (20.000m<sup>3</sup>), cujos contratos, somados, chegam a 118.000m<sup>3</sup> de saibro.

Somados os contratos citados acima, depreende-se que a **quantidade já ultrapassa a Licença Ambiental de Operação da empresa Reginaldo Luz, cuja LAO prevê a produção anual de até 115.000m<sup>3</sup>.**

Neste ponto, entende-se importante informar ao Sr. Pregoeiro que, não obstante os contratos informados pela concorrente como suposta prova da exequibilidade da proposta ofertada já ultrapassem a capacidade da sua Licença

---

<sup>2</sup> Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

<sup>3</sup> Manual de Pregão Eletrônico – Tribunal de Contas da União, p. 19.

<sup>4</sup> Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU. 4<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atualiz. Brasília, 2010. p. 243.

Ambiental de Operação, há que se trazer ao destaque que a empresa Reginaldo Luz OMITIU a informação de que firmou contrato para fornecimento de saibro, também, ao Município de Araranguá, nas quantidades de 11.250m<sup>3</sup> e 3.750m<sup>3</sup>:

Fornecedor	Situação	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Total
REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA (07.178.435/0001-70)	Adjudicado em: 19/03/2024 - 17:07:31 - Por: VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA	Reginaldo	Reginaldo	11.250,0000	618.750,0000

**Item: 0005 - SAIBRO COM TRANSPORTE - Quantidade: 3.750,0000 Metro Cúbico - Valor Referência: 83,1300**

Fornecedor	Situação	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Total
REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA (07.178.435/0001-70)	Adjudicado em: 19/03/2024 - 17:07:31 - Por: VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA	Reginaldo	Reginaldo	3.750,0000	208.250,0000

Omitiu, também, a informação de que venceu o Pregão Eletrônico 056/2024 realizado pelo Município de Nova Veneza, para fornecimento de 500m<sup>3</sup> de saibro (íntegra do documento em anexo).

**Ou seja, a Licença Ambiental de Operação da concorrente já se infere comprometida em 133.500m<sup>3</sup>, muito aquém do *quantum* objeto da Licença.**

Tem-se, portanto, a existência de indiscutível violação ao edital licitatório e à própria orientação do Tribunal de Contas da União, considerando que a execução do objeto da licitação exige uma Licença Ambiental de Operação em capacidade que não pode ser fornecida pelo licitante que se sagrou vencedor.

Verdade seja, atualmente, a empresa referida não poderia estar participando de nenhum certame para fornecimento de saibro, considerando o comprometimento integral de sua Licença!

Além disso, não é demais lembrar que: mesmo que a Administração não esteja obrigada a comprar a totalidade do quantitativo previsto no Edital, de todo modo, a licitante que assinar a Ata de Registro de Preço fica obrigada às condições estabelecidas naquela (nos termos do artigo 14 do Decreto n. 7.892/2013), **o que, no entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e no Manual do Pregão Presencial (também do TCU), implica no comprometimento do licitante em manter a disponibilidade do produto no quantitativo máximo previsto no ato convocatório, requisito não atendido pela empresa Reginaldo Luz da Silva Extrações.**<sup>5</sup>

<sup>5</sup> “Compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados;”. Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU. 4<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atualiz. Brasília, 2010. p. 243.

Em suma, mesmo que o Município de Cocal do Sul não solicite o fornecimento de 30.000m<sup>3</sup>, de toda forma, a empresa que assinar a Ata de Registro de Preço deve, pelo período de 12 meses (prazo de validade da Ata), manter à disposição do Município a quantidade máxima prevista no Edital, o que não é possível no caso em tela.

### III. Do requerimento.

Ante o exposto, requer, seja provido o presente recurso para que, ao final, seja desclassificada a concorrente Reginaldo Luz da Silva Extrações e Transportes por desatender às exigências do certame, haja vista que o preço ofertado na proposta se verifica 63% (sessenta e três por cento) abaixo do valor de mercado orçado pelo Município, bem como porque a Licença Ambiental de Operação já está comprometida em sua capacidade máxima em razão dos contratos de fornecimento vigentes junto a outros Municípios.

Sendo declarada a desclassificação da empresa Reginaldo Luz da Silva Extrações, requer, desde já, dê-se seguimento ao Pregão Eletrônico 20/PMCS/2024 conforme rito previsto na Lei 14.133/2024.

Nestes termos,  
pede e aguarda deferimento.

Morro da Fumaça/SC, 05 de junho de 2024.

---

**Jazida de Areão Recco Eireli Me**

Representada p.p por

**Andréia Dota Vieira**

OAB/SC 10.863

**Letícia Bortolatto Teixeira**

OAB/SC 62.958